

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 159/2019 - fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 159/2019

Projeto de Lei Complementar nº 10/2019

Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereadora Simone Lopes Betini

I – RELATÓRIO

Em sede de reanálise desta Relatoria para emissão de Parecer no âmbito da Comissão de Justiça e Redação sobre **Projeto de Lei Complementar nº 10/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, e da Emenda Modificativa ao contido no Artigo 1º de autoria dos Nobres Vereadores Paulo Pereira Filho e Luiz Carlos Silva Meira.

Em justificativas sobre o Projeto de Lei Complementar o Chefe do Poder Executivo que no **intuito de prestigiar o servidor público**, no exercício de suas atribuições perante o serviço público municipal, **constatamos a necessidade de rever a forma de dar maior e melhor efetividade de seu direito à percepção do adicional por tempo de serviço, propondo, para tanto, alterar a redação do “caput”, do artigo 109**, apenas e tão somente para suprimir do texto legal a palavra “contínuos”, nos moldes do projeto que segue em anexo. *(Grifo nosso)*

Saliento, por oportuno, **que a alteração ora propugnada, não acarretará qualquer impacto orçamentário/financeiro**, porquanto, como visto linhas atrás, estamos cuidando, apenas da reestruturação do referido dispositivo legal, **a fim de dar maior e melhor efetividade ao direito do servidor ao adicional por tempo de serviço.** *(Grifo nosso)*

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi protocolizada em 24 de junho de 2019, e sua ementa publicada, na data de 25 de junho de 2019, no Diário Oficial do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 159/2019 - fls. 3/4

para exame da admissibilidade jurídica e legislativa. Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa privativa** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Quanto à redação originária do Projeto de Lei Complementar e da Emenda Modificativa proposta, entende esta Relatoria que em atenção à regra normativa que impera no âmbito do Poderes Públicos Municipais e do Estado, no que se refere ao funcionalismo, a regra é considera tempos de efetivo exercício, **contínuos ou não**, razão pela qual, pretendendo uniformizar a redação ao entendimento pacífico existente em outros órgão públicos, para apresentar **EMENDA AGLUTINATIVA**, nos termos do **§2º do Art. 203 do Regimento Interno**, passando o Art. 109, incluso no Art. 1º, a vigorar com a seguinte redação:

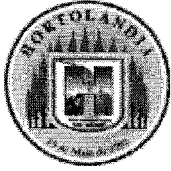
Art. 1º (.....)

Art. 109 O servidor, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo que estiver ocupando ou sobre função gratificada, enquanto nesta estiver exercendo.

Também em atenção ao empenho do **Nobre Colega Francisco Pereira da Silva Filho**, na sua intransigente defesa de não retroatividade dos efeitos financeiros, obstando-se que a norma a ser aprovada produza efeitos financeiros anteriores à sua publicação, para considerar única e exclusivamente a partir de sua promulgação, todo o tempo de serviço prestado ao Município, sem qualquer distinção ou discriminação entre servidores.

Assim acolhemos a tese, para homenagem, apresentá-la em **EMENDA ADITIVA** ao projeto de Lei Complementar, que acrescido de mais um artigo, como Art. 2º e renumerando o existente para Art. 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O disposto no Art. 1º não produzirá efeitos financeiros retroativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 159/2019 - fls. 2/4

Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

A inovação legislativa vem atender uma necessidade de padronização na sistemática de interpretação legislativa, objetivando que os órgãos municipais possam retirar do mesmo texto normativo uma interpretação única, objetivando assim, contemplar o benefício concedido no Adicional de Tempo de Serviço, com a mesma extensão que se tem em relação ao quinquênio de efetivo exercício utilizado para concessão de Licenças Prêmios.

A divergência estava unicamente na utilização do termo “tempo de serviço contínuo” para fins de ATS, quando da licença prêmio o tempo de efetivo exercício não era considerada, somando-se todos os tempos. Fora esta discrepância legal, havia também, outra de interpretação jurídica, em que o Poder Executivo, dando ênfase ao disposto do §2º do mesmo artigo, para considerar a extensibilidade do dispositivo para tempos não contínuos para os ATS, fato que não era considerado no âmbito do Poder Legislativo.

Assim, a nova redação vem apaziguar as divergências interpretativas, bem como dar o mesmo entendimento jurídico no âmbito do funcionalismo público municipal, indistintamente, o que preconizamos como salutar justiça e impondo fim a qualquer discriminação entre servidores públicos que tenha exercido efetivamente suas funções.

Feitas estas ponderações necessárias, observa-se que a propositura recebeu proposta de **EMENDA MODIFICATIVA** de Autoria dos Nobres Vereadores **Paulo Pereira Filho e Luiz Carlos Silva Meira**, objetivando dar nova redação ao **Art. 109**, incluso no Art. 1º da propositura, com a seguinte redação:

“**Art. 109** O servidor, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo que estiver ocupando.”

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional,

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 159/2019 - fls. 4/4

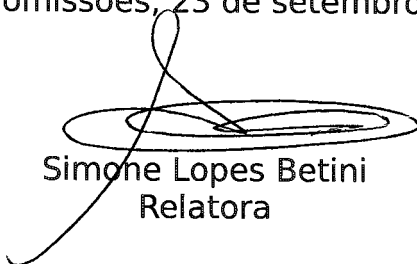
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO DA RELATORA

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 10/2019**, com emendas propostas nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2019.



Simone Lopes Betini
Relatora

Acompanham o voto da Relatora os Vereadores:



Francisco Pereira da Silva Filho
Membro



Luiz Carlos Silva Meira
Membro